



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209028 - SP (2024/0476279-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RICARDO CAPITANIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
SOFIA VIVAN FIORAVANTI - SP472765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Cediço o entendimento de que "[o] trancamento de ação penal [ou inquérito policial] por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 204.436/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

2. Inexiste ilegalidade a ser sanada na presente via, uma vez que, da análise do acórdão recorrido, se verifica a existência de robustos indícios de práticas delitivas pelo ora agravante que, supostamente, estaria perseguindo sua ex-companheira por não se conformar com o término do relacionamento.

3. Deixa de verificar-se o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, seja diante da ausência de prisão do ora agravante, assim como diante da complexidade da investigação, com a adoção de diversas diligências pela autoridade policial, requeridas pelo MPSP, a fim de subsidiar eventualmente o oferecimento da denúncia.

4. Agravo regimental desprovido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209028 - SP (2024/0476279-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RICARDO CAPITANIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
SOFIA VIVAN FIORAVANTI - SP472765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Cediço o entendimento de que "[o] trancamento de ação penal [ou inquérito policial] por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 204.436/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

2. Inexiste ilegalidade a ser sanada na presente via, uma vez que, da análise do acórdão recorrido, se verifica a existência de robustos indícios de práticas delitivas pelo ora agravante que, supostamente, estaria perseguindo sua ex-companheira por não se conformar com o término do relacionamento.

3. Deixa de verificar-se o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, seja diante da ausência de prisão do ora agravante, assim como diante da complexidade da investigação, com a adoção de diversas diligências pela autoridade policial, requeridas pelo MPSP, a fim de subsidiar eventualmente o oferecimento da denúncia.

4. Agravo regimental desprovido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CAPITANIO MARTINS DA SILVA contra decisão de fls. 264-271, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos da inicial, na qual sustentou: a) que deveria ser reconhecida a "falta de elementos para se denunciar o recorrente, de forma que os autos deveriam ser arquivados" (e-STJ, fl. 222); b) que "o órgão acusatório olvida-se de realizar a análise dos elementos colhidos na investigação, requerendo uma série de novas diligências nas tentativas de buscar uma materialidade inexistente e formar sua opinião delicti" (e-STJ, fl. 223); e c) que "o caso em questão diz muito mais sobre questões atinentes ao Juízo Cível e de Família, ligado às questões de guarda, visita e alimentos do filho menor em comum, do que à prática de ilícitos penais, fato esse que já deveria ter sido constatado se o Parquet finalmente analisasse os elementos concretos dos autos" (e-STJ, fl. 229).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se (fls. 264-271-grifei):

[...]

O entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que “o *trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito*” (AgRg no RHC 167.765 /RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

O acórdão recorrido analisou os contornos fáticos da imputação contestada e deles não extraiu, na via estreita do *habeas corpus*, razões suficientes para trancar o inquérito penal (e-STJ fl. 196-210):

2. *Consta das informações do MM. Juiz de Direito da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher desta Comarca de São Paulo:*

“O inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial da 09ª DDM OESTE por Portaria em 2022, tendo como fundamento boletim de ocorrência que, em apertada síntese, refletiu notícia crime por fato ocorrido em 18/07/2022, em que o paciente teria perseguido e invadido dispositivo informático da vítima J. F. B. (fls. 02/06):

"Quanto aos fatos que justificaram o presente registro, JULIANA declara que, além de todo o histórico narrado acima, enquanto ela ainda morava com RICARDO, ele a seguiu até uma outra cidade, onde RICARDO ficou a esperando na saída de um restaurante e depois a seguiu pela estrada até a casa de uma amiga de JULIANA. Que presenciaram esse fato CAROLINA BARBOSA DA SILVA, portadora do RG nº38.548.262-0, residente na Rua Masssaharo Kanezoki, nº 260, Indaituba/SP e STELLAVILLA REAL, portadora do RG nº 35.940.731-6, residente na Alameda das Castanheiras, nº 553, Indaiatuba/SP. JULIANA ressalta que neste dia RICARDO estava descontrolado, acelerando o carro atrás dela e filmava a vítima a todo momento.

JULIANA declara que apesar de tal fato, as partes continuaram morando juntas, até que no dia 16/05/2022 elas tiveram uma discussão e RICARDO partiu para cima da vítima e aos gritos ameaçava a vítima, sem, entretanto, concretizar agressão física, especialmente pelo fato de que a babá do filho das partes entrou no meio da discussão e intercedeu para que as partes parassem.

Assim, neste mesmo dia, JULIANA declara que conseguiu sair de casa sozinha e em razão disso, temendo em deixar o filho do casal sob a guarda informal de RICARDO e com o apoio de sua genitora, JULIANA declara que retornou à casa do casal, todavia JULIANA ressalta que permaneceu trancada num quarto, na companhia de sua genitora e seu filho, visando resguardar a sua integridade física, diante dos ânimos aflorados por parte de RICARDO.

JULIANA afirma que ficou apenas mais três dias na residência do casal, mas conseguiu sair coma guarda informal do filho em comum. Ocorre que, após JULIANA sair da residência do casal, RICARDO começou a perseguir a vítima nos locais em que ela frequentava, mandando mensagens via aplicativo “whatsapp”.

Ressaltando que no dia 06/07/2022, RICARDO teria informado à JULIANA que ele não poderia buscar filho das partes na escola, que ela quem teria que buscar, entretanto, quando a vítima chegou à escola, JULIANA declara que avistou o carro de RICARDO estacionado e identificou que ele estava escondido na porta da escola filmando a vítima com o telefone celular.

JULIANA declara que, ao visualizar tal cena, ela se assustou e foi embora, razão pela qual as partes não conversaram pessoalmente. Nesse mesmo dia, JULIANA declara que foi BUSCAR seu filho na escola de natação, mas receosa com as condutas de RICARDO, levou consigo a sra. PATRÍCIA DIAS DOS SANTOS, portadora do RG nº49.750.414-5, residente na Rua Paraguçu Paulista, Jardim Ana Estela, Capicuíba/SP. Nesse dia, RICARDO novamente encontrava-se no local, perseguindo-a.

JULIANA declara que RICARDO foi em sua direção e a filmou. Já no dia 07/06/2022, JULIANA declara que RICARDO invadiu o e-mail particular e as redes sociais da vítima e trocou todas as senhas. Questionada sobre o que consiste as ameaças, JULIANA declara que ocor[r]em sempre em relação a sua postura com o filho do casal, pois RICARDO fica repetindo para JULIANA 'que toda ação tem consequências'.

Declara a vítima que como forma de punir a escolha de que JULIANA teria feito em terminar o relacionamento e sair de casa, pois ele não sofreria sozinho, RICARDO tem utilizado de todos os meios para retirar a guarda unilateral de JULIANA, invadindo os di[s]positivos informáticos de JULIANA para obter dados que possa utilizar em seu favor.

Declara que praticamente diariamente tem recebido em seus dispositivos informativos de tentativas de acessos. JULIANA declara que seu e-mail foi acessado, e que os dados de resgate de senha foram alterados para os de RICARDO, prova disso é o celular dele ter sido cadastrado para resgatar a senha do e-mail de JULIANA. Declara também que seu Dropbox foi acessado, tendo sido baixado todo o conteúdo armazenado, inclusive conteúdo pessoal e íntimo, arquivos desde o ano de 2009.

Que um vídeo que estava em seu Dropbox foi posteriormente utilizado por RICARDO em desfavor de JULIANA na contestação da ação de guarda. Que em razão das constantes investidas de RICARDO em persegui-la também virtualmente, não tem conseguindo dormir ou trabalhar, temendo para novos acessos e perseguições, fato que tem debilitado seu estado de saúde. JULIANA declara que atualmente tem medo de a todo momento de ser filmada, gravada e perseguida."

Em solo policial, foram juntadas aos autos os boletins de ocorrência referenciados, capturas de tela e cópias de atos processuais do juízo de família (fls. 26/69). Na ocasião, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 18/22), objeto dos autos n.º 1524371-32.2022.8.26.0050. Foram ouvidas testemunhas (fls. 78/79 e 80/81) e confeccionado relatório final pela Autoridade Policial em 09/11/2022 (fls. 83/85). Ministério Público requereu esclarecimentos da Autoridade Policial quanto à possíveis instauração de investigações autônomas quanto aos boletins de ocorrência apresentados (fls. 88/89).

O averiguado constituiu Defesa e protocolizou petição com suas razões para o arquivamento do inquérito (fls. 93/103).

A Autoridade Policial retornou à solicitação do Parquet em 18/11/2022 (fl. 142). Ministério Público reiterou sua requisição anterior antes de se manifestar sobre a petição do averiguado (fl. 153). Autoridade Policial prestou esclarecimento (fl. 158). Em cota de 25/11/2022 o Ministério Público requereu diligências complementares: "1) proceda a oitiva das testemunhas acima indicadas, indagando-as sobre os fatos por ela presenciados; 2) Para fins de configuração do crime do art. 154-A, providencie junto ao Instituto de Criminalística perícia nos documentos juntados às fls.50/51, de modo a

comprovar a invasão dos dispositivos informáticos da vítima e a obtenção indevida de dados ou informações da usuária. 3) No que diz respeito aos documentos de fls. 52/55, contate a vítima para, em sendo o caso, comparecer à Delegacia de Polícia para fornecer as senhas de acesso aos dispositivos que alega terem sido invadidos, para fins de realização de perícia junto ao Instituto de Criminalística." (fls.162/163). A vítima, representada por advogados, protocolizou petição em atendimento à cota do Parquet (fls. 176/180).

O curso das investigações foi retomado com a oitiva de testemunhas e confecção de laudo do Instituto de Criminalística (fls. 190, 195/200 e 201 /222). Sobreveio petição do averiguado reiterando suas razões anteriores e pedido de arquivamento do inquérito (fls. 226/233). Na data de 12/06/2023, o Ministério Público reiterou seu pedido de esclarecimento quanto aos boletins de ocorrência (fl. 243), com poste[r]ior clarificação pela Autoridade Policial (fl. 246).

Assim, o Parquet requereu diligência complementar consistente na oitiva de testemunhas em 19/06/2023 (fl. 251). O averiguado informou que referidas testemunhas indicadas pelo Ministério Público já tinham sido ouvidas e reiterou o pedido de arquivamento (fls.252/253). A Autoridade Policial juntou as declarações das testemunhas (fl. 256). Parquet, em 01/08/2023, requereu diligência complementar consistente na oitiva de testemunha presencial (fl. 272). Averiguado protocolizou petição com informações sobre o pedido de diligência complementar, expondo trâmite processual de outros feitos (fls. 273 /274).

Ministério Público, em atenção à petição do averiguado, ratificou seu anterior pedido de diligência complementar (fls. 325/326). A testemunha indicada foi ouvida pela Autoridade Policial em 15/04/2024 (fls. 357/361). Sobreveio petição da vítima com pedidos de diligência consistentes na expedição de ofícios para obtenção de dados de provedores de aplicações na internet (fls.366/370). Parquet, por sua vez, requereu diligências complementares em 17/07/2024: "1) Oitiva da vítima para que esclareça, entre outras coisas: a) se as tentativas de contato do investigado persistem ou quando cessaram; b) forneça a delimitação temporal das condutas do averiguado; d) Indique se as condutas do investigado visavam degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, e se ele se utilizou de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização ou limitação do direito de ir e vir para tanto;" (fls. 380/381).

Os autos encontram-se aguardando o término da diligência complementar retro. Assevero que nos autos de inquérito não houve necessidade de pronunciamento deste juízo, estando o seu trâmite entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, com intervenções da vítima e averiguado." (fls. 172 /176).

Segundo consta dos autos de inquérito, o procedimento foi instaurado para apurar suposta prática dos delitos de perseguição e invasão de dispositivo

informático cometidos no âmbito da Lei nº 11.340/06, havendo nos autos a realização de diversas diligências determinadas com o escopo de se reunir elementos de convicção à formação da “opinio delicti” do Ministério Público, órgão encarregado de iniciar a persecução penal em Juízo.

Como se sabe, o trancamento de inquérito policial somente pode ser feito por intermédio de “habeas corpus” quando a ausência de justa causa para seu prosseguimento for reconhecida de maneira límpida e segura, denotando, sem a menor sombra de dúvida, a inexistência do fato típico ou a total e insofismável inocência do agente, o que não ocorre no caso vertente, ao menos por enquanto.

Caberá ao Ministério Público, depois do término das investigações, examinar os elementos probatórios coligidos e eventualmente oferecer denúncia ou requerer o arquivamento dos autos, decidindo o juiz a respeito de eventual instauração ou não quanto à persecução penal.

Por ora, não se revelando evidente a falta de justa causa para as investigações e necessária a avaliação de provas para se apurar se a conduta do paciente constituiu ou não alguma infração penal, estando o inquérito ainda na fase de diligências para apuração dos fatos, não há como se determinar o almejado trancamento do inquérito.

Sobre o tema já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que “É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade do trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais” (RHC nº 61.194-SP, relator Ministro Sidney Sanches, DJU 14.10.83). E mais, “Para se trancar um inquérito policial via habeas corpus, mister se faz que os fatos narrados demonstrem de forma absolutamente clara e evidente que a ação não constitui crime” (RTJ 122/76). Nesse sentido: RT 527/335 e JTA Crim 94/599.

A propósito, a Suprema Corte tem anotado que “A constatação da justa causa subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ” (HC 70.763/7, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 23.09.94, p. 25.328; nesse mesmo sentido: RT 695/384, RSTJ 59/60, RT 693/419, RT 699 /383).

(...)

Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para conclusão das investigações, cumpre observar que as diligências requeridas têm requerido certo tempo para seu cumprimento, pois ao menos uma delas demandou a realização de perícia complexa, vários são os fatos noticiados pela suposta vítima sujeitos à apuração no inquérito e diversas as possíveis testemunhas a serem ouvidas.

É sabido que os prazos processuais comportam certa dilação, sendo razoável admitir certa elasticidade deles para a realização de investigações, notadamente quando elas exigem a inquirição de diversas testemunhas, juntada de documentos e realização de provas técnicas, não se podendo imputar, à vista disso, culpa ao Poder Público por eventuais atrasos no encerramento do inquérito, não se entrevendo, ao menos no que é dado aqui examinar, que as diligências requeridas pelo Ministério Público sejam impertinentes e meramente protelatórias, de modo que não se denota morosidade excessiva que desborde do razoável nas circunstâncias do caso vertente, observado ainda que o investigado está em liberdade e contra ele não mais pesa nenhuma medida protetiva, como afirmado na inicial.

(...)

De mais a mais, como salientado pelo douto juiz de primeira instância nas informações prestadas, “nos autos de inquérito não houve necessidade de pronunciamento deste juízo, estando o seu trâmite entre o Ministério Público e a Autoridade Policial”, o que se fez com base no Provimento CSM nº 2.519 /2019, que dispõe em seu artigo 1º, “caput”, que “A tramitação dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, após ajuizamento e distribuição no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, se fará diretamente entre a Autoridade Policial e o Ministério Público, cabendo a este apreciar e fiscalizar os pedidos de dilação de prazo e solicitar diligências para encerramento das investigações, dispensando-se qualquer manifestação judicial.”.

(...)

Portanto, não se detectando na hipótese o alegado constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

A análise dos excertos transcritos não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da negativa de trancamento do inquérito penal e da ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que os indícios para a instauração e a continuidade da investigação encontram-se presentes.

Em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar

demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. O crime imputado aos corréus, em relação aos quais trancada a ação penal por atipicidade da conduta, foi o previsto no art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93. Já ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 90 do referido diploma legal. Assim, verifica-se situação fático-jurídica distinta, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal.

3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 188.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA CRIMINOSA DEMONSTRADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de alguma causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

2. Na hipótese, ao revés do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Parquet local descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa.

Conforme consta dos autos, o ora agravante estaria dirigindo veículo automotor suspeito de ser produto de crime, fato investigado em outros autos, razão pela qual foi acompanhado por policiais militares e abordado após parar em um bar, situação em que foi preso em flagrante por estar portando uma arma de fogo.

Diante desse contexto, tendo em vista que, até o momento, foram demonstrados elementos indicativos de justa causa para prosseguimento da ação, não é possível a concessão da ordem por esta Corte porque seria necessário maior aprofundamento na matéria fático-probatória, providência

vedada pelos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Assim, as alegações defensivas de que, a despeito de não constar na guia de tráfego o segundo endereço, este estaria devidamente registrado no Exército; e que o estabelecimento em que ocorreu a abordagem seria um restaurante, contrariando a afirmação da origem de que se tratava de um bar, devem ser verificadas na instrução processual, momento processual adequado. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 775.099/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) - Grifo Acrescido

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. CONSTATADA. RELATO DA VÍTIMA. LAUDO SEXOLÓGICO. DEPOIMENTO DO RÉU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU EXCLUSÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.

2. Nos casos em que a inicial acusatória é apresentada com prova da materialidade e indicativos de autoria, tais como, o relato da vítima, laudo sexológico atestando a ocorrência de relação sexual e depoimento do réu, não há se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

3. Destaco, ainda, que esta Corte Superior entende que a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos sexuais, desde que em consonância com as demais provas constantes nos autos. Precedente.

4. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem, com a finalidade de trancar a ação penal ou afastar o caráter de vulnerabilidade da vítima, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso em habeas corpus.

5. Recurso improvido

(RHC n. 163.731/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) - Grifo Acrescido

Acrescento, na esteira da orientação jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e

AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.

Inicialmente, importante ressaltar o entendimento de que "[o] trancamento de ação penal [ou inquérito policial} por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 204.436/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Firmada essa premissa, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na presente via, uma vez que, da análise do acórdão recorrido, se constata a existência de robustos indícios de práticas delitivas pelo ora agravante que, supostamente, estaria perseguindo sua ex-companheira por não se conformar com o término do relacionamento.

Outrossim, não se verifica o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, seja diante da ausência de prisão do ora agravante, assim como diante da complexidade da investigação, com a adoção de diversas diligências pela autoridade policial, requeridas pelo MPSP, para subsidiar eventualmente o oferecimento da denúncia.

Como bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação, o "trancamento do inquérito policial em sede de habeas corpus é possível, mas apenas em situações excepcionais, em casos de absoluta evidência de ausência de indícios de autoria ou de materialidade, de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos, devendo-se destacar que a análise da tese defensiva demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que deve ser reservada para a instrução criminal" (fls. 258-259).

No mesmo sentido, ilustro:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR ILEGAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Na hipótese, a Corte de origem, nos limites estritos da análise denúncia, entendeu, em princípio, haver elementos indicativos de justa causa para ingresso dos policiais nas residências e de que os investigados franquearam a entrada dos agentes, tendo determinado o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito, ante a evidência da materialidade e dos indícios de autoria.

5. Presentes os indícios mínimos para o prosseguimento da ação penal, incabível acolher, precipitadamente, o pleito de rejeição da peça acusatória pela ausência de justa causa para ação penal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório, sobretudo, na espécie, em que as teses suscitadas poderão ser melhor debatidas na instrução processual.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 834.431/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. RÉUS EM LIBERDADE. TRANCAMENTO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de inquérito policial por alegado excesso de prazo nas investigações.

2. O inquérito policial investiga crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, com pluralidade de investigados e complexidade nas apurações, justificando a demora na conclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o inquérito policial deve ser trancado por alegado excesso de prazo nas investigações, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de investigados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não há excesso de prazo injustificado, uma vez que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificam a demora nas investigações.

5. O prazo para a conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado conforme as necessidades das diligências, desde que não haja inatividade por parte do Ministério Público.

6. As investigações não se encontram paralisadas, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade que sustentam a continuidade das apurações, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 204.946/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Recomenda-se que a autoridade policial e o MPSP adotem as providências necessárias para a conclusão da investigação e oferecimento da denúncia, com a maior brevidade possível, considerando que a abertura do inquérito policial remonta ao ano de 2022, caso ainda não tenha ocorrido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0476279-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 209.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015060320228260248 15194789520228260050 15243713220228260050
15324612920228260050 2247838 23055320820248260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CAPITANIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
ADVOGADA : SOFIA VIVAN FIORAVANTI - SP472765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CAPITANIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
ADVOGADA : SOFIA VIVAN FIORAVANTI - SP472765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224548551<254311818@

2024/0476279-1 - RHC 209028 Petição : 2025/0010072-6 (AgRg)